



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0001828-47.2017.815.0000**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Apelante** : Município de Bonito de Santa Fé

**Advogado** : Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB 9639)

**Apelado** : Regiclaudio Gomes Paulino

**Advogado** : Joaquim Daniel (OAB/PB 07048)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO/EMBARGANTE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAREM A CONCLUSÃO DO CONTADOR DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*À luz dos precedentes desta Corte, “havendo divergência nos cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente/Embargado e aqueles feitos pelo Embargante, deve prevalecer a perícia elaborada pelo Contador Judicial, mormente, diante da presunção iuris tantum de que tais documentos são elaborados de acordo com as normas legais”.<sup>1</sup>*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

## RELATÓRIO

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008689420158150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-03-2018.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Bonito de Santa Fé, contra os termos da sentença do juízo daquela Comarca, proferida nos autos dos embargos à execução por ele opostos em face do cumprimento de sentença manejado por Regiclaudio Gomes Paulino.

Na petição da execução/cumprimento de sentença, o exequente/embargado apontou como débito exequendo o valor de R\$10.050,64 (dez mil, cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), enquanto, nos presentes embargos à execução, o executado/embargante aduziu que o montante relativo à condenação imposta na sentença do processo de conhecimento perfaz a quantia de R\$3.498,25 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Determinada a realização de cálculos pela contadoria judicial, o aludido órgão apontou, às fls. 109/111, como valor da dívida o montante de R\$4.456,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Às fls. 124/125, consta a primeira sentença proferida nestes embargos à execução, que, no entanto, foi anulada pelo acórdão de fls. 189/191v, por haver sido proferida *citra-petita* (aquém do pedido).

Com o retorno dos autos ao juízo *a quo*, foi proferida nova sentença (fls. 194/195v), na qual o magistrado *a quo* acolheu parcialmente os embargos à execução opostos pelo município/executado, para determinar como valor da dívida aquele apontado nos cálculos da contadoria judicial, qual seja, R\$4.456,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), sendo R\$3.828,06 (três mil, oitocentos e vinte e oito e seis centavos) devidos ao exequente/embargado; R\$382,81 (trezentos e oitenta e dois e oitenta e um), a título de honorários advocatícios fixados na sentença exequenda; e R\$245,13 (duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) a título de contribuição previdenciária sobre os décimos terceiros salários objetos da condenação.

Nas razões do presente apelo (fls. 199/218), o município/apelante requer a reforma parcial da sentença, a fim de que seja fixado como valor da dívida aquele apontado na inicial dos seus embargos (R\$3.498,25) e não o constante nos cálculos da contadoria judicial (R\$4.456,00).

Contra-arrazoando (fls. 234/236), o exequente/apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 145/146, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

## VOTO

Verifica-se dos autos que o município/apelante manejou embargos à execução, insurgindo-se contra os valores cobrados pelo apelado em execução de sentença que condenou a edilidade ao pagamento de verbas salariais inadimplidas.

Na sentença condenatória da ação de cobrança (fls. 197/198 dos autos principais), o município/executado foi condenado a pagar as importâncias referentes: 1. ao décimo terceiro salário dos anos de 2004 a 2008, pagos de forma proporcional, se for o caso, com incidência de contribuição previdenciária; e 2. ao terço constitucional de férias referentes aos anos de 2005 a 2009, sem incidência de contribuição previdenciária; tudo isso corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data em que deveria ter-se dado o pagamento integral, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, devendo a edilidade pagar, ainda, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o *decisum*, o exequente deu início ao cumprimento da sentença, apontando como valor exequendo, na petição de fls. 240/241 (autos principais), o montante de R\$10.050,64 (dez mil, cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).

Nos presentes embargos à execução, o município/executado alegou a existência de excesso de execução, apontando como *quantum* da dívida a importância de R\$3.498,25 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Conforme relatado acima, na sentença objeto deste apelo (interposto pelo município/executado) o magistrado *a quo* acolheu, apenas, parcialmente os embargos do ora apelante, para, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixar como valor exequendo o montante de **R\$4.456,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)**, sendo R\$3.828,06 (três mil, oitocentos e vinte e oito e seis centavos) devidos ao exequente/embargado; R\$382,81 (trezentos e oitenta e dois e oitenta e um), a título de honorários advocatícios fixados na sentença exequenda; e R\$245,13 (duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) a título de contribuição previdenciária sobre os décimos terceiros salários objetos da condenação

Em suas razões recursais, o município/apelante requer a reforma parcial do julgado, para que seja fixado como valor da dívida aquele apontado na inicial dos seus embargos (R\$3.498,25) e não o montante constante nos cálculos da contadoria judicial (R\$4.456,00). Aduz, para tanto, em síntese, que **a Contadoria Judicial se equivocou ao aplicar os juros de mora até 09 de julho de 2014 e a correção monetária a até 1º de julho de 2014, pois, na sua ótica, tais consectários legais só poderiam incidir até 06 de dezembro de 2012, data em que foi protocolada a petição da execução/cumprimento de sentença pelo exequente/apelado.**

Tal arguição, porém, não merece guarida.

É que, como cediço, os juros de mora e a correção monetária devem incidir até o efetivo pagamento do débito, não apenas até o protocolo da petição da execução/cumprimento de sentença, como pretendido pelo município/apelante.

Considerando-se que o débito condenatório ainda não foi quitado, agiu com acerto a Contadoria Judicial ao aplicar os aludidos consectários legais até a data da elaboração dos cálculos (julho de 2014), valendo, nesse aspecto, lembrar que a planilha do contador do juízo, por ser imparcial, tem presunção *iuris tantum* de veracidade, conforme proclama a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPROCEDÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO PELO CONTADOR JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**– A jurisprudência, de maneira geral, adota o entendimento no sentido de que havendo divergência nos cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente/Embargado e aqueles feitos pelo Embargante, deve prevalecer a perícia elaborada pelo Contador Judicial, mormente, diante da presunção *iuris tantum* de que tais documentos são elaborados de acordo com as normas legais. [...].<sup>2</sup> (grifei).**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. REJEIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DA INCORREÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO ÓRGÃO CONTÁBIL JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- “Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contadoria judicial, eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial. Tais cálculos gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente,

---

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008689420158150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-03-2018.

evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso” [...].<sup>3</sup>

Com efeito, deve ser mantida a sentença vergastada, que homologou os cálculos da contadoria judicial, os quais, inclusive, apresentaram valor (R\$4.456,00) bem mais próximo do apontado pelo ora apelante em seus embargos à execução (R\$3.498,25) do que daquele requerido pelo exequente/apelado na petição de execução/cumprimento de sentença (R\$10.050,64).

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo, mantendo intacta a sentença que homologou os cálculos da contadoria judicial.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/07



<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000752420168150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 20-03-2018.